



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0629/2024

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0817142-39.2024.8.19.0001,  
ajuizado por [REDACTED]  
representada por [REDACTED]

Trata-se de Autora, em acompanhamento regular no Hospital Universitário Pedro Ernesto, com diagnóstico de doença fibrosante pulmonar de etiologia a esclarecer, evoluindo com limitação física importante e hipoxemia acentuada nas atividades físicas. Assim, necessita de **oxigenoterapia domiciliar contínua** para manter os níveis adequados de oxigenação sanguínea e evitar a evolução da doença. O não fornecimento de oxigênio suplementar configura em risco de morte. Consta ainda que a oxigenoterapia deve ser feita com equipamentos estacionários e portáteis que permitam o uso domiciliar e, também durante atividades extradomiciliares (Num. 102136148 - Pág. 7). Sendo sugerido:

- **Mochila com oxigênio líquido** (tamanho padrão);
- **Concentrador de oxigênio**;
- **Cateter nasal** com fluxo de 2 a 3 L/min, durante todo dia e noite, continuamente.

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos (mochila com oxigênio líquido e concentrador de oxigênio)** e o insumo **cateter nasal estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 102136148 - Pág. 7).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 102136148 - Pág. 7).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, cumpre informar que a Autora está sendo assistida pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto (Num. 102136148 - Pág. 7). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, para monitoramento do uso da **oxigenoterapia domiciliar** pleiteada.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao**

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2024.



**tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

**Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença fibrosante pulmonar.**

**Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da doença fibrosante pulmonar.**

**Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se mochila com oxigênio líquido, concentradores de oxigênio e cateter nasal possuem registro ativo na ANVISA.**

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 27 fev. 2024.